

PROCESSO N. 112/2021

DECISÃO
(PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR)

Trata-se de pedido de conversão de pena formulado por Ibis Sport Club em favor de seu atleta DIEGO EDUARDO FERREIRA DA SILVA, em razão da condenação deste em 4 partidas de suspensão (art. 254-A, I, CBJD) imposta pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE no processo em tela, em 22/11/2021, por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A2-2021.

Alega, para tanto, que a manutenção da penalidade está obstando o exercício profissional do atleta, havendo este já cumprido 1 das 4 partidas determinadas.

Requer, então, a substituição da pena por prestação pecuniária ou prestação de serviço à comunidade.

DECIDO.

Dispõe o §1º do art.171 CBJD:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

Da interpretação do dispositivo acima, é possível concluir que:

- 1) a pena de suspensão em partida DEVE ser cumprida na mesma competição (REGRA);
- 2) acaso não seja possível cumprir na mesma competição (EXCEÇÃO), o cumprimento da pena se dará de duas formas: 2.1) na competição seguinte organizada pela mesma entidade, **OU** 2.2) se pedido pelo punido e a critério da Presidência, em forma de medida de interesse social.

No caso dos autos, a pena de suspensão de 4 partidas foi aplicada quando a competição A2 já estava no seu final, razão pela qual não pode nela ser executada no seu total cumprindo o mesmo apenas 1 (uma) partida. Afastada a regra, deve ser analisada a forma de cumprimento excepcional.



Considerando que o atleta está inscrito na competição seguinte organizada também pela FPF (Série A1 2022), deve o restante da penalidade nela ser cumprida.

Sobre o parcial cumprimento, no entanto, não foi apresentado pelo clube qualquer comprovação da informação, a exemplo das súmulas das partidas em que ele estaria afastado. Isso impede a quantificação da conversão pretendida.

Contudo, considerando que o clube é o único e exclusivo responsável pelo controle da condição de jogo de seus atletas, e que eventual descumprimento da necessidade de afastamento acarretará as penalidades pertinentes, bem como considerando a necessidade de aproximação da Justiça Desportiva da sociedade em geral, principalmente das comunidades carentes, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de conversão formulado, para autorizar a conversão de 2 (DUAS) partidas, as últimas a serem cumpridas, em medida de interesse social, na forma de depósito de uma prestação pecuniária de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, a ser depositada em favor da PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E SANTA LUZIA - TORRE, CNPJ 01.709.776/0001-48, na conta corrente nº 20391-2, da agência nº 1230, do BANCO BRADESCO.

Em suma, a penalidade deverá ser cumprida da seguinte forma: 1 partida de suspensão na Série A1 2022 e 2 em prestação pecuniária, como já explicado.

Por derradeiro, no prazo de 05 dias, deve o requerente comprovar junto ao TJD/PE, o adimplemento da prestação pecuniária, sob pena de imediata revogação da medida.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 17 de janeiro de 2022.

Berillo de Souza Albuquerque Júnior
Presidente do TJD/PE.